

**LEI Nº 2.492, de 25 de agosto de 2011.**

Altera dispositivo da Lei 2.093, de 9 de julho de 2009, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS-TO.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O §2º do art. 7º da Lei 2.093, de 9 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, registradas nos Conselhos Municipais de Assistência Social, é efetivado, preferencialmente, a partir de 2011, por intermédio dos Fundos Municipais, de acordo com os critérios estabelecidos pelos respectivos Conselhos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 25 dias do mês de agosto de 2011; 190ª da Independência, 123ª da República e 23ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS  
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**LEI Nº 2.493, de 25 de agosto de 2011.**

Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária – PEFES, para estabelecer diretrizes de promoção e desenvolvimento da Economia Solidária a grupos organizados que:

I – integrem o mercado de maneira autogestionária e autossustentável;

II – produzam e sirvam com organização, cooperação, gestão democrática, solidariedade e distribuição equitativa das riquezas auferidas coletivamente;

III – empoderem-se e desenvolvam-se:

- a) de maneira harmônica e integrada às demais atividades locais;
- b) com respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, aos costumes e às tradições;
- c) com reconhecimento do real valor do Ser Humano, do trabalho, da cultura e das relações igualitárias entre homens e mulheres.

Art. 2º As diretrizes da PEFES são desenvolvidas a partir de programas, projetos, parcerias, convênios, criação de fundos e outras formas congêneres que:

I – estejam articuladas com as diretrizes de políticas voltadas para a agricultura familiar, a preservação ambiental, a segurança alimentar, a valorização de comunidades tradicionais, o turismo, a educação, a ciência, a tecnologia e a cultura;

II – objetivem a ampla divulgação da importância da Economia Solidária;

III – incentivem a organização popular de empreendimentos econômico-solidários;

IV – promovam a ativa participação do Poder Público;

V – gerem trabalho e renda por meio da inclusão socioprodutiva;

VI – criem mecanismos e instrumentos para constituição e registro dos empreendimentos, de maneira a tornar o processo mais célere e menos burocrático;

VII – apoiem a introdução e o registro de novos produtos, processos e serviços no mercado, oriundos da Economia Solidária;

VIII – impulsionem a agregação de conhecimento e a incorporação de novas tecnologias nos empreendimentos econômico-solidários;

IX – estimulem a cultura empreendedora social e coletiva baseada nos princípios e valores da Economia Solidária;

X – propiciem a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendedores sociais, em estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio, de modo a despertar a produção intelectual sobre o tema Economia Solidária;

XI – instiguem:

a) e fortaleçam a formação continuada em Economia Solidária;

b) o diálogo e a inserção dos fundamentos da Economia Solidária junto aos Sistemas de Ensino em todos os níveis e as modalidades;

c) o desenvolvimento de uma cultura do consumo ético e consciente;

XII – proponham a articulação entre a União, os Estados e os Municípios;

XIII – constituam e mantenham atualizado banco de dados com a legislação sobre Economia Solidária e o cadastro dos empreendimentos que cumpram os requisitos desta Lei;

XIV – ampliem as relações humanas, com cursos e treinamentos a novos empreendedores;

XV – estabeleçam a integração com outras políticas públicas afins;

XVI – aportem recursos financeiros com vistas a estimular as iniciativas de Políticas Públicas Municipais de Economia Solidária;

XVII – consolidem os empreendimentos com potencial de crescimento;

XVIII – reduzam a vulnerabilidade e previnam a falência dos empreendimentos;

XIX – propiciem:

a) linhas de crédito especiais com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas à realidade de cada empreendedor;

b) a adaptação das linhas de crédito existentes com base estrutural em microfinanças solidárias;

c) o apoio para a realização de eventos de Economia Solidária;

d) o patrocínio permanente para comercialização;

e) a participação em licitações, chamadas públicas ou qualquer outra forma legalmente cabível de aquisição de bens ou serviços junto ao Estado e aos Municípios;

f) o acesso a espaços físicos em bens públicos e privados;

g) a utilização de equipamento e maquinário público e particular;

h) a disponibilização de fundos para pesquisas e identificação de cadeias produtivas solidárias;

i) o apoio à incubação de empreendimentos da Economia Solidária;

j) suportes técnico, jurídico e institucional para:

1. criação, recuperação e reativação de empreendimento que se enquadre nos requisitos desta Lei;

2. elaboração de projetos de trabalho;

3. organização, produção e comercialização dos produtos e serviços.

Art. 3º Participam da PEFES:

I – a União;

II – o Estado;

III – os Municípios;

IV – as universidades, as faculdades, os centros educacionais e as instituições de pesquisa;

V – desde que comprovem o regular funcionamento, as organizações:

1. não governamentais de intuito não lucrativo;

2. da sociedade civil declaradas de interesse público;

3. sociais;

4. de autogestão;

VI – os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito para os empreendimentos regulados por esta Lei;

VII – as entidades públicas e privadas de intuítos não lucrativos que atuem segundo os objetivos desta Lei;

VIII – as entidades internacionais que trabalhem com o conceito de Empreendimento de Autogestão Democrática e de Economia Solidária;

IX – o SEBRAE, SENAR, SENAI, SENAC e SENAT.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – empreendimento de autogestão o grupo organizado, preferencialmente, sob forma de sociedade cooperativa, podendo ser adotada a forma de associação civil ou de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, atendidos os seguintes requisitos:

a) organização autogestionária, caracterizada pela propriedade comum dos bens de produção;

b) gestão da entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva, democrática e igualitária;

c) adoção de modelo de distribuição dos resultados econômicos, proporcional ao trabalho coletivamente realizado;

II – autogestão democrática:

a) a participação direta e indireta dos associados em todas as instâncias decisórias por meio de voto em assembleia ou instituto similar específico e legal, em eleição e na representação em conselhos;

b) a garantia de voto do associado, independentemente da parcela de capital que possua;

c) a rotatividade de, no mínimo, um terço dos integrantes dos órgãos decisórios, diretoria e conselhos a cada mandato;

d) a contratação eventual de trabalhadores não associados limitada ao máximo de vinte por cento do total de trabalhadores associados;

e) a adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição dos resultados;

f) a transparência e publicidade de atos, finanças e decisões;

g) o respeito às decisões dos associados e cooperados.

Art. 5º Para que o empreendimento possa ser caracterizado como integrante da PEFES, é necessário preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I – ser cadastrado no Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária – SIES;

II – ser organizado sob os princípios contidos nesta Lei;

III – adotar sistema detalhado de prestação de contas;

IV – apresentar condições de trabalho salutar e seguras;

V – não utilizar mão de obra infantil, salvo as exceções legais;

VI – praticar preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de capital.

Art. 6º Compete aos participantes da PEFES:

I – integrar ações e adotar estratégias, metodologias e instrumentos comuns de apoio à Economia Solidária;

II – trabalhar, prioritariamente, em rede, de modo a:

a) abranger a cadeia produtiva desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos;

b) integrar os grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para a prática do consumo solidário com reinvestimento na própria rede.

Art. 7º É instituído o Selo de Economia Solidária, para identificação do caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos.

Art. 8º É criado o Fundo Tocantinense de Economia Solidária – FTES, destinado ao implemento das diretrizes da PEFES.

§ 1º A gestão, o funcionamento e a operacionalização do FTES são de competência da Secretaria do Trabalho e da Assistência Social.

§ 2º Constituem receitas do FTES:

I – as doações, os legados, as contribuições, os auxílios, as subvenções, os empréstimos, os incentivos e as contribuições de pessoas naturais e jurídicas públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras;

II – de recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

III – as provenientes de:

a) convênios, contratos e acordos;

b) dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas;

c) incentivos fiscais;

IV – o resultado de suas aplicações financeiras;

V – outros bens e rendas, eventuais e permanentes, destinados, transferidos e incorporados.

§ 3º A gestão do Fundo é orientada pelas seguintes regras:

I – identificação e consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários, de toda a despesa fixa e variável;

II – escrituração da receita e da despesa operacional, patrimonial e administrativa em regime de caixa e competência, respectivamente;

III – aplicação subsidiária das normas e dos princípios contábeis vigentes.

§ 4º Em caso de extinção do FTES:

I – os saldos apurados reverterão à conta do Poder Executivo Estadual;

II – incumbe ao órgão gestor preservar a identidade e a finalidade do FTES.

Art. 9º É criado o Conselho Estadual de Economia Solidária – CEES, órgão colegiado de caráter deliberativo e de fiscalização, composto de vinte e um conselheiros, e suplentes em igual número, designados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual para o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 10. A escolha dos conselheiros e suplentes do CEES ocorre mediante os seguintes critérios:

I – nove membros do Poder Público, sendo um representante:

a) de cada Secretaria a seguir:

1. do Trabalho e da Assistência Social;

2. da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário;

3. da Ciência e Tecnologia;
4. da Cultura;
5. da Educação;
6. da Indústria e do Comércio;
7. da Justiça e dos Direitos Humanos;
8. do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública;
- b) do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS;

II – um membro da Agência de Fomento do Estado do Tocantins – FOMENTO;

III – dez membros oriundos de Empreendimentos Econômicos Solidários (EES) ou Entidades de Apoio, Assessoria e Fomento (EAF) à Economia Solidária juridicamente constituída e em regular funcionamento, que comprovem atuação mínima de um ano no Estado sendo que participem ativamente dos Fóruns Locais constituídos pelo Fórum Brasileiro de Economia Solidária, e sejam escolhidos em Plenária Estadual dos Fóruns Locais.

IV – um Deputado Estadual representando o Parlamento Tocantinense, indicado pelo Presidente após apreciação do Plenário.

Art. 11. É assegurada a representação concomitante e recíproca do Poder Público e das entidades empreendedoras na Presidência e Vice-Presidência do CEES, admitida a reeleição.

Parágrafo único. Caso haja vacância na Presidência, o Vice-Presidente assume interinamente e convoca eleição para eleger o Presidente a fim de completar o respectivo mandato.

Art. 12. Cabe ao CEES:

I – propor, aprovar, acompanhar, definir critérios, desenvolver e avaliar a PEFES;

II – convocar e coordenar a Conferência Estadual de Economia Solidária em conjunto com a Secretaria do Trabalho e da Assistência Social;

III – estabelecer diálogo permanente com o Conselho Nacional de Economia Solidária – CNES;

IV – estimular:

a) a participação governamental e da sociedade civil;

b) a formação de parcerias;

V – sugerir medidas para o aperfeiçoamento da legislação;

VI – colaborar com os demais conselhos de políticas públicas que tenham interface e complementaridade com a Economia Solidária;

VII – propor política de financiamento para os empreendimentos da Economia Solidária;

VIII – fiscalizar a utilização dos recursos do FTES, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica e, posteriormente, submeter os resultados ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas da União no que lhes competirem;

IX – elaborar seu regimento interno.

Art. 13. O CEES é composto da seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Mesa Diretora;

III – Comitê Certificador;

IV – Grupos de Trabalho;

V – Câmaras Técnicas;

VI – Secretaria Executiva.

Parágrafo único. Incumbe ao CEES:

I – constituir:

a) o Comitê Certificador, paritariamente composto de oito membros, para mandato de um ano, coordenado por um de seus componentes representantes alternados das entidades constituintes do CEES;

b) os Grupos de Trabalho e as Câmaras Técnicas, em composição paritária, de caráter permanente ou temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos;

II – elaborar os regulamentos do Comitê Certificador, dos Grupos de Trabalho e das Câmaras Técnicas.

Art. 14. Para o cumprimento de suas atribuições, o CEES conta com recursos orçamentário-financeiros da Secretaria do Trabalho e da Assistência Social.

Art. 15. Considerada função pública relevante, a participação no CEES não é remunerada, cabendo aos órgãos e entidades arcar com a estada dos seus indicados.

Art. 16. Nas reuniões do CEES, é assegurada, com direito a voz, a participação de representante dos seguintes Ministérios:

I – da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – da Pesca e Aquicultura;

III – do Desenvolvimento Agrário;

IV – do Desenvolvimento Social;

V – do Trabalho e Emprego;

VI – Público do Trabalho.

Art. 17. A convite, podem participar das reuniões do CEES, com direito a voz, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, da sociedade civil organizada, dos Poderes Legislativo e Judiciário e de técnicos para manifestação sobre temas concernentes à respectiva área de atuação.

Art. 18. Os primeiros membros do CEES, representantes das entidades, são eleitos no Fórum Estadual Tocantinense de Economia Solidária, convocado pela Secretaria do Trabalho e da Assistência Social para esse fim, com a participação de organizações financeiras, de apoio e de assessoramento notoriamente atuantes ou afetas à Economia Solidária.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 25 dias do mês de agosto de 2011; 190º da Independência, 123ª da República e 23ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS  
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**LEI Nº 2.494, de 25 de agosto de 2011.**

Confere nome às Corredeiras do Rio Tocantins existentes entre os Municípios de Ipueiras e Brejinho de Nazaré.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São denominadas "Corredeiras de São Vicente" as Urmanas do Rio Tocantins, localizadas no trecho que compreende o Aproveitamento Hidrelétrico entre os Municípios de Ipueiras e Brejinho de Nazaré.

Parágrafo único. As "Corredeiras de São Vicente" localizam-se na "Latitude 11º15'00", Longitude 48º27'00", Sub-bacia 22, no Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 25 dias do mês de agosto de 2011; 190º da Independência, 123ª da República e 23ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS  
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira  
Secretário-Chefe da Casa Civil